

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000583-94.2011.5.04.0411

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da executada contra decisão que fixou a incidência de correção monetária sobre indenização por dano moral a partir da data do ajuizamento da ação, em observância ao entendimento do STF no julgamento das ADCs 58 e 59.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é definir o marco inicial da correção monetária aplicável à indenização por dano moral, considerando o entendimento do STF nas ADCs 58 e 59.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A correção monetária da indenização por dano moral deve retroagir à data do ajuizamento da ação, conforme decisão do STF nas ADCs 58 e 59.

4. O entendimento da Súmula 439 do TST foi superado quanto ao marco inicial da incidência de correção monetária para a indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: A correção monetária da indenização por dano moral incide a partir da data de ajuizamento da ação, conforme decisão do STF nas ADCs 58 e 59.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000583-94.2011.5.04.0411

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença de parcial procedência da impugnação à sentença de liquidação e dos embargos à execução, agravam de petição as partes.

A executada se insurge quanto à atualização dos danos morais.

O exequente, por sua vez, pretende a reforma do julgado em relação à atualização monetária e juros de mora na fase judicial.

Com contraminutas, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

ATUALIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 3770):

"Não assiste razão à embargante. Em razão da decisão do STF, no julgamento das ADCs 58 e 59, não mais se aplica o entendimento da Súmula nº 439 do TST, quanto ao marco inicial da incidência de correção monetária para a indenização por danos morais, devendo, os valores devidos, ser atualizados pela taxa SELIC, a partir do ajuizamento da ação, o que foi procedido nos cálculos homologados.

Nada a retificar."

A executada não se conforma com a decisão. Aduz que foi indevidamente aplicada a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000583-94.2011.5.04.0411

taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação para a atualização monetária da indenização por dano moral. Afirma que o acórdão se fundamentou no julgamento das ADCs 58 e 59 pelo STF, mas desconsiderou a vigência da Súmula 439 do TST, a qual estabelece que a correção monetária incide a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Ressalta que, ainda que a SELIC seja o índice aplicável, o marco inicial não pode ser alterado de forma a afastar o entendimento jurisprudencial consolidado, sob pena de afronta à coisa julgada material, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, postula a retificação dos cálculos para que a correção monetária seja aplicada em conformidade com a Súmula 439 do TST, observando-se como marco inicial a data do arbitramento do valor, e não o ajuizamento da ação, em respeito à Súmula 439 do TST e aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 879 da CLT.

Examino.

Em razão da decisão proferida pelo STF nas ADCs 58 e 59, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a correção monetária dos débitos trabalhistas, na fase pré-judicial, deve observar o IPCA-E e os juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, sem inclusão dos juros de mora.

Como consequência, resta superado o entendimento da Súmula nº 439 do TST em relação ao marco inicial da incidência de correção monetária para a indenização por danos morais.

Em razão de a taxa SELIC englobar tanto correção monetária quanto juros, não há como determinar a incidência de correção monetária e juros em datas diversas. Nessa linha, a SELIC deve ser aplicada de forma mais favorável ao trabalhador, isto é, a partir do ajuizamento da ação, ainda que o arbitramento da indenização tenha se dado em momento posterior.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000583-94.2011.5.04.0411

No mesmo sentido cito as recentes decisões desta Seção:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO E DO EXEQUENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. A teor da decisão do STF, nas ADCs 58 e 59, entende este Colegiado que, quando a condenação se refere a indenização por dano moral, a correção monetária retroage à data do ajuizamento da ação. Superado o entendimento da Súmula 439 do TST em relação ao marco inicial da incidência de correção monetária para a indenização por danos morais. No caso em análise, a despeito de a sentença ter aplicado a correção desde o ajuizamento da ação, o cálculo apresenta período temporal diverso. Agravo de petição do exequente provido e não provido o agravo de petição do executado." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020817-32.2018.5.04.0030 AP, em 17/10/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Por força de decisão proferida pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, em se tratando de indenização por dano moral, a taxa SELIC deve incidir a partir do ajuizamento da ação, conforme critério adotado na conta homologada. Agravo de petição não provido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020701-65.2019.5.04.0232 AP, em 13/06/2025, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Ademais, o STF, na ADC 58, após analisar todos os dispositivos da legislação trabalhista, incluindo a Lei 8.177/91 (art. 39 e seu parágrafo 1º), concluiu que aos créditos trabalhistas são aplicáveis as suas disposições até que sobrevenha solução legislativa.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000583-94.2011.5.04.0411

Nesse ponto, a Lei 14.905/2024 alterou a redação do art. 406 do Código Civil, passando a ter o seguinte teor:

"Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. "

A respeito da aplicabilidade de tal norma no âmbito do processo trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento realizado em 17/10/2024 pela SBDI-1 (processo nº TST-E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029), firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.
Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000583-94.2011.5.04.0411

da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC"s 58 e 59), bem como às alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de **aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido."** (grifei)

Assim, a contar de 30/08/2024 deve ser aplicado o IPCA para a correção monetária,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000583-94.2011.5.04.0411

bem como juros equivalentes a diferença entre a SELIC e o IPCA.

Ressalta-se que, conforme definido na ADC 58, os pagamentos realizados devem ser respeitados, sendo incabível a devolução de valores já adimplidos, caso o recálculo resulte em valor inferior ao liberado.

Por fim, em razão da necessária observância da decisão vinculante acima citada quando não verificadas as expressas hipóteses em que modulados seus efeitos, não é impedimento para sua aplicação o argumento da *reformatio in pejus*.

Assim, como no presente caso não há decisão transitada em julgado, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução, impõe-se a aplicação da "SELIC Receita Federal" a contar do ajuizamento da ação até 29/08/2024; e a contar de 30/08/2024 o IPCA como critério de correção monetária com juros equivalente à diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil),

Nego provimento ao agravo de petição da executada e, **de ofício**, determino a retificação da conta para que seja aplicada SELIC Receita Federal (nesta já englobados os juros e correção monetária) a contar do ajuizamento da ação, a ser utilizada como juros, até 29/08/2024; e, a partir de 30/08/2024 deve ser observado "*o IPCA como critério de correção monetária e, como juros o percentual equivalente à diferença entre a SELIC e o IPCA, na forma como estabelecido na nova redação do art. 406 do Código Civil*", respeitados os pagamentos já realizados.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 3764 - 3765; grifos no original):

"Assiste parcial razão ao impugnante. Em face das alterações promovidas pela Lei nº 14.905, publicada em 01/07/2024, com vigência a partir de 30/08/2024, determino a retificação dos cálculos, quanto ao critério de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000583-94.2011.5.04.0411

atualização monetária e juros, no seguinte sentido:

a) até 29/08/2024, IPCA-E e juros previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 (TRD) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, somente a taxa Selic de forma simples;

b) a partir de 30/08/2024, IPCA como índice de correção monetária, conforme artigo 389 do Código Civil, e juros de mora equivalentes à taxa legal, observado o disposto no art. 406 do Código Civil.

(...)

Assim, devem ser retificados os cálculos.

Saliento que não há determinação, nas decisões do STF, de utilização da taxa Selic de forma composta ou capitalizada. Logo, deve ser utilizada a taxa Selic de forma simples."

O exequente se insurge contra a decisão. Afirma que a decisão de origem manteve a taxa SELIC incorreta, sem capitalização, contrariando a demonstração analítica feita pelo Ministro Gilmar Mendes na ADC nº 58 do STF, que utilizou a SELIC de forma capitalizada. Assevera que essa aplicação capitalizada foi escolhida por entregar um resultado inferior aos critérios da Justiça do Trabalho, sendo que a aplicação simples da SELIC poderia ser ainda mais prejudicial ao trabalhador. Ressalta que a decisão na ADC nº 58 foi fundamentada em um enfoque jurídico-econômico que incluiu a SELIC capitalizada, e que desconsiderar essa capitalização contraria os fundamentos do STF. Menciona que a Justiça do Trabalho tem o dever de enfrentar o fato de que o Ministro Relator utilizou a SELIC capitalizada e que o resultado seria diferente se tivesse utilizado a SELIC simples. Pontua que a aplicação de juros de 1% ao mês de forma simples, conforme previsão legal, é mais adequada e evita o anatocismo. Postula, sucessivamente, que seja determinada a aplicação capitalizada da SELIC, como

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000583-94.2011.5.04.0411

atualização e juros na fase judicial, ou, sucessivamente, que seja arbitrado o quanto da SELIC corresponde à atualização monetária e o quanto aos juros de mora, determinando que os juros incidam após a atualização monetária. Sopesa que, mesmo após a alteração legislativa, a decisão de origem não abandonou a aplicação da SELIC, cuja utilização em débitos trabalhistas foi definida pelo STF. Afirma que a questão pendente de definição era o índice de correção monetária, tendo em vista que a TR foi declarada inconstitucional, e que os juros de mora no processo trabalhista são previstos no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, no percentual de 1% ao mês, norma que não foi afastada pelo STF. Discorda da solução dada pelo juízo de origem, que continua adotando a SELIC, em vez de definir a aplicação do IPCA-E como índice de correção, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, conforme previsto para os débitos trabalhistas. Destaca um prejuízo de aproximadamente R\$ 6.000,00 em decorrência dessa questão.

Examino.

Na sentença de conhecimento, decidiu o julgador que "Sobre os créditos trabalhistas deferidos deverão incidir juros e correção monetária, na forma da lei. Quanto aos critérios de correção monetária, deverá ser observado o FADCT do mês do vencimento da obrigação. No que pertine à condenação por danos morais, a atualização e a correção monetária deverá ser da data da publicação da sentença e os juros a partir da data do ajuizamento da ação." (Fls.: 2396)

Todavia, no julgamento dos recursos ordinários, a 4ª Turma deste Regional decidiu que, *"Consoante entendimento prevalente nesta Turma, o critério de correção monetária e de juros é matéria inerente à fase de liquidação de sentença, não cabendo a sua definição na fase de conhecimento. Da mesma forma os critérios alusivos aos descontos previdenciários e fiscais."* (Fls.: 2579).

Em razão da decisão proferida pelo STF na ADC nº 58 e ADC 59, a correção monetária

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000583-94.2011.5.04.0411

dos débitos trabalhistas deve observar o IPCA-e e juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei no 8.177/1991 na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, unicamente a taxa SELIC, cujos parâmetros devem ser observados, inclusive mediante determinação proferida em juízo de adequação, em função da eficácia erga omnes e efeito vinculante da decisão exarada pela Suprema Corte.

Ainda, o acórdão do STF na ADC 58 expressamente determinou a aplicação dos critérios supracitados *"até que sobrevenha solução legislativa"*, de forma que são aplicáveis até 29/08/2024.

A Lei 14.905, publicada em 01/07/2024, com vigência a partir de 30/08/2024 alterou a redação dos arts. 389 e 406 do CC, passando a aplicar, a partir de tal data, o IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Nesse contexto, devem ser observados os seguintes critérios: **a)** na fase pré-judicial, o IPCA-E, além dos juros legais previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991 (TRD acumulada); **b)** a partir do ajuizamento da ação até 29.08.2024, a incidência da taxa SELIC (Receita Federal); e, **c)** a partir de 30.08.2024, o IPCA-E, como índice de correção monetária, além dos juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

A taxa SELIC é considerada a taxa básica de juros da economia, definida pelo Comitê de Política Monetária (Copom) como um conjunto de variáveis, como a expectativa de inflação e os riscos associados à atividade econômica: trata-se, portanto, de taxa que engloba juros moratórios e correção monetária, razão pela qual sua incidência impede a aplicação de outros índices de atualização. Transcreve-se trecho da decisão proferida pelo STF na ADC nº 58:

"7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000583-94.2011.5.04.0411

SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e art. 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem"

Portanto, a taxa SELIC é um índice composto, se tratando de indexador de correção monetária e de juros moratórios, não pode ser considerada de forma capitalizada ou composta, diante do disposto na Súmula n.º 121 do STF:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

No mesmo sentido, há entendimento pacificado desta Seção, conforme a OJ nº 111 da SEEx:

"CRÉDITO TRABALHISTA. FATOR DE ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO DECIDIDO PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADC 58 E ADC 59. SELIC 'RECEITA FEDERAL'. Conforme decisões reiteradas em reclamações constitucionais ajuizadas com base no decidido pelo STF nas ADC 58 e ADC 59, na atualização do crédito trabalhista deve ser adotada a SELIC 'Receita Federal' de forma simples."

Nesse cenário, deve ser mantida a decisão de origem, que observa os critérios de correção monetária definidos.

Nego provimento ao apelo.

III - PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000583-94.2011.5.04.0411

adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.